



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, com a finalidade de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º .....

III – nos estabelecimentos e na situação mencionados no inciso II deste artigo, as informações de preço nas prateleiras inferiores devem estar dispostas de forma a possibilitar a melhor e mais clara



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

visualização possível das informações por parte de consumidores idosos ou que tenham alguma deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ideia do projeto de lei é determinar uma exposição mais clara e facilmente legível das etiquetas de preços dispostas nas prateleiras inferiores de hipermercados e supermercados, com o objetivo precípuo de assegurar às pessoas com deficiência e aos idosos o direito de visualizar sem ajuda os preços afixados nas prateleiras inferiores dos estabelecimentos mencionados.

A intenção é oferecer um melhor atendimento a esses consumidores, facilitando-lhes a visualização dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma, sem depender de outras pessoas. Para isso, o preço desses produtos deverá ser apresentado de forma clara e facilmente legível, bem como tais informações deverão estar localizadas em altura das prateleiras ou gôndolas que permitam essa fácil visualização.

Finalmente, salientamos que nossa proposta está em sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana e, especialmente, com um dos direitos básicos do consumidor: o direito à informação.

Do mesmo modo, a presente proposição se coaduna com os princípios estabelecidos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2013), que exigem um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamento diferenciado para esses cidadãos ao longo de seus dispositivos legais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**